



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.720040/2020-51
RESOLUÇÃO	2201-000.593 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEIA PONTE ALIMENTOS EIRELI E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração, lavrado em 13/10/2020, pela ausência de recolhimento e declaração em GFIP das contribuições previdenciárias para o SENAR, incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física no período de 01/2015 a 12/2016.

Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 15/62), foram realizadas pesquisas nas bases de dados da RFB com o intuito de verificar possível recolhimento das contribuições devidas. No entanto, não foram localizadas quaisquer GPS (Guia da Previdência Social) nos códigos específicos de recolhimento 2607 (Comercialização da Produção Rural - CNPJ) e 2615 (Comercialização da Produção Rural – CNPJ: Pagamento exclusivo para Outras Entidades).

Após intimado para esclarecer os fatos, o contribuinte teria justificado a ausência do recolhimento das contribuições por considerar inconstitucional a cobrança. Que após a decisão do STF, declarando a constitucionalidade da referida contribuição, passou a realizar o respectivo recolhimento a partir da competência 04/2017.

Com base nos documentos apresentados pela empresa e nos arquivos digitais da Escrituração Contábil Digital (ECD), Escrituração Contábil Fiscal (EFD), Escrituração Fiscal Digital (EFD) e Notas Fiscais Eletrônicas, foram elaboradas as planilhas constantes no anexo VI (arquivo não paginado de folhas 952), onde foram discriminados, por competência, os valores decorrentes da compra de produção rural de pessoas físicas.

Segundo a autoridade fiscal, na apuração foram considerados diversos CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) e diversas NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul). Entretanto, os produtos rurais adquiridos pelo Frigorífico Meia Ponte ficaram restritos às notas fiscais com os CFOPs 1101 e 2101 e NCMs 01022990, 01023990, 01029019, 01029090, 02011000, 02012020 e 02012090. Foram desconsideradas as notas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, e as devolução de compras. Também não foram incluídas as notas com CFOP 1949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada) com natureza da operação de transporte de animais.

Formação de grupo econômico e responsabilidade solidária.

Diante da possibilidade de utilização de blindagem patrimonial, com a utilização de interposta pessoa, a autoridade fiscal solicitou diversos esclarecimentos ao sujeito passivo, por meio de termos de intimação fiscal (fls. 63/404). Considerando a insuficiência dos esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, foram abertas diligências fiscais em sete (7) pessoas físicas e cinco (5) pessoas jurídicas que apresentaram um relacionamento mais estreito com essa empresa no intuito de avaliar se participavam ou não de um grupo econômico (de fato ou de direito), haja vista a ocorrência de fatos econômicos e jurídicos em comum. Foi relatado que o contribuinte deixou de atender às intimações fiscais que solicitavam documentos e esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos, razão pela qual foram lavrados autos de infração por descumprimento de obrigação acessória (AIOA), de forma individualizada, para cada diligenciada.

Segundo narrado, existiam fortes indícios de que teria ocorrido uma sucessão de fato do outrora *frigorífico Vale do Cedro* com a constituição do *frigorífico Meia Ponte* por meio de interposta pessoa, haja vista a constatação de que o primeiro (*Vale do Cedro* e suas sucessivas razões sociais e mudanças de endereço e de objeto) teve uma redução drástica na sua receita bruta a partir do ano-calendário de 2012, momento coincidente com o início das atividades do

segundo (*frigorífico Meia Ponte*), que funcionava no mesmo local, mesmas instalações, praticamente os mesmos empregados e apresentava desde então uma crescente e relevante receita bruta apurada na comercialização de carnes e derivados. O sr. *Elias Batista Cardoso*, ao ser questionado pela fiscalização quanto a motivação para tal operação, teria informado que foi uma medida tomada, tendo em vista possível inviabilidade econômica, após autuações feitas pela Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás no ano-calendário de 2008.

Com relação ao sócio administrador da empresa fiscalizada, Sr. *Oliveiro Pimenta Mendonça*, entendeu a fiscalização, diante dos fatos narrados nos itens 81 a 83 do relatório fiscal, que o mesmo não tinha capacidade financeira para figurar como sócio administrador de empresa, que teria como real beneficiário o sr. *Elias Batista Cardoso*. Este último é que teria experiência em administrar frigoríficos desde o início do ano 2000, embora tenha encerrado as atividades do *frigorífico vale do cedro* em 2012, passando a administrar, de forma indireta ou se utilizando de interposta pessoa, o *frigorífico Meia Ponte*, no mesmo local, com as mesmas instalações e com a maioria dos empregados do frigorífico sucedido.

Considerando os fatos narrados, a autoridade fiscal atribui a responsabilidade solidária aos srs. *Elias Batista Cardoso* e *Oliveiro Pimenta Mendonça*, com base no 124, I (interesse comum na situação que constitua o fato gerador), e art. 135 (responsabilidade por infração), ambos do CTN. Justifica o entendimento, baseado no fato de que a empresa *Meia Ponte Alimentos EIRELI* ter sido constituída por interposta pessoa física - sócio administrador *Oliveiro Pimenta Mendonça*, com finalidade aparente de blindagem patrimonial, ao esvaziar totalmente a atividade principal do frigorífico anterior. Além disto, o descumprimento de lei e de contrato também estaria demonstrado, na medida que, na condição de administradores com amplos poderes de gestão, deixaram de realizar o desconto e recolhimento das contribuições incidentes sobre as aquisições da produção de produtores rurais pessoas físicas.

Além da responsabilidade tributária narrada anteriormente, a autoridade fiscal concluiu pela existência de grupo econômico de fato entre *Meia Ponte Alimentos EIRELI* – CNPJ 15.182.568/0001-48 e as pessoas jurídicas *Água Branca Transportes Eireli* – CNPJ 08.467.155/0001-44, *Elias Representação Comercial Eireli* – CNPJ 06.255.771/0001-06, *Agropecuária M E Ltda* – CNPJ 12.600.156/0001-92, *Master Agroindustrial Ltda* – CNPJ 13.263.292/0001-05 e *Agro Global Business Empreendimentos AS* – CNPJ 25186.659/0001-05. Tal entendimento se deu com base nos argumentos adiante transcritos:

f) FRIGORÍFICO VALE DO CEDRO (atual ELIAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI), CNPJ nº 06.255.771/0001-06: abertura em 14/05/2004 com capital no montante de R\$ 100.000,00 e desde então administrado pelo sr. Elias Batista Cardoso, que ao longo do tempo alterou seu objeto, razão social e endereço, numa constante e persistente tentativa de não honrar com seus compromissos tributários. Ao contrário, deu segmento a sua atividade principal de abate de bovinos por meio da interposta Meia Ponte Alimentos.

g) AGRO GLOBAL BUSINESS EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ nº 25.186.659/0001-05: constituída na forma de sociedade anônima em 12/07/2016 pelos sócios-administradores da Master Agroindustrial, com sede na cidade de São Paulo/SP e com expressivo capital social no valor de R\$ 7.026.038,00, cuja integralização foi feita, na data de 18/08/2017, pela transferência massiva dos bens imóveis (11 propriedades rurais) registrados em nome da Master, caracterizando um profundo esvaziamento patrimonial dessa empresa, e um claro desvio de finalidade ao criar outra empresa com sede distante da localidade dos bens integralizados, com outros objetivos, acompanhados de uma escancarada blindagem patrimonial, e administrada por um ex-empregado dos frigoríficos Vale do Cedro e Meia Ponte Alimentos e pela mãe de um dos sócios da empresa Master, conforme consta na Tabela I_Dados Cadastrais e Tabela II_Participação dos Sócios e nas duas planilhas MATRÍCULA DE IMÓVEIS_CARTÓRIOS (ver no ANEXO VI_PLAN DIVERSAS).

h) AGROPECUARIA M.E. LTDA, CNPJ nº 12.600.156/0001-92: criada em 27/09/2010 como empresa de responsabilidade limitada e composta por 02 sócios, com sede na cidade de Britânia/GO e com capital social de R\$ 2.000.000,00, cuja origem e natureza dos recursos utilizados na sua integralização não foram comprovados pelos sócios, assim como em princípio não são suficientes para o pagamento das 04 propriedades rurais adquiridas em 21/12/2010. Como já dito antes, merece atenção o fato de que tais imóveis foram georreferenciados e transportados para uma única matrícula, 4276, e foram vendidos em 01/03/2019 para um casal de pessoa física pelo montante de R\$ 18.165.381,80, cuja capacidade financeira para honrar esse grandioso compromisso não ficou evidenciado nas DIRPF analisadas. Em suma, pode-se estar diante de outro caso de interposta pessoa.

i) ÁGUA BRANCA TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 08.467.155/0001-44: constituída em 23/11/2006 na forma Ltda, com sede em Inhumas/GO e com capital de R\$ 120.000,00, porém 06/09/2012 foi transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) em nome do sócio titular Marcelo Rodrigues da Silva. Sempre atuou não prestação de serviços para empresas do grupo econômico, desde o outrora frigorífico Vale do Cedro até o atual Meia Ponte Alimentos. Padece das mesmas limitações externadas acima, notadamente no tocante a capacidade financeira e técnica do sócio para integralização do capital e administração da empresa.

j) MASTER AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 13.263.292/0001-05: aberta em 15/02/2011 como O. PIMENTA MENDONÇA – EMPRESÁRIO, posteriormente em 10/08/2011 foi transformada em empresa de responsabilidade limitada com 03 sócios e finalmente em 25/04/2012 é integrada somente pelos 02 sócios atuais, com sede na cidade de Inhumas/GO e com capital social de R\$ 100.000,00, valor insignificante para fazer frente ao pagamento dos inúmeros imóveis adquiridos (11) no período de 07/03/2013 a 06/05/2013 de apenas 02 casais pessoas físicas. De forma não muito clara e pouco justificável, tais propriedades rurais foram

transferidas na data de 18/08/2017 para integralização do capital social da empresa Agro Global, conforme relatos na alínea “g”.

Por fim, foram incluídos no rol de devedores solidários Adrielly Mendanha Cardoso, André Mendanha Cardoso e Marcelo Rodrigues da Silva, pelos motivos adiante transcritos:

c) ADRIELLY MENDANHA CARDOSO, CPF 010.212.331-45: filha do sr. Elias Batista Cardoso/Divina Mendanha e sócia-administradora das empresas Agropecuária M.E. e Master Agroindustrial, por conseguinte acionista da patrimonialista Agro Global. A diligenciada não comprovou, mediante a entrega dos elementos de prova, a origem e natureza dos recursos declarados essencialmente como dinheiro em espécie e títulos de crédito, nem sua capacidade técnica e financeira para integrar as empresas em questão.

d) ANDRÉ MENDANHA CARDOSO, CPF 003.298.951-25: filho do sr. Elias Batista Cardoso/Divina Mendanha, reside na zona rural e explora atividades de cria, recria e engorda de gados/bovinos em propriedades rurais pertencentes a empresas do grupo empresarial e em outros imóveis arrendados, porém comercializa a sua produção para abate com o frigorífico Meia Ponte. Entretanto, segundo o já disposto antes, a relação comercial entre as partes não ficou bem esclarecida, principalmente quanto a forma e os meios utilizados para efetuar o pagamento dos negócios realizados.

e) MARCELO RODRIGUES DA SILVA, CPF 510.911.001-87: cunhado do sr. Oliveira e sócio administrador das empresas Água Branca Transportes, Agropecuária M.E. e Master Agroindustrial, e nessa condição tornou-se acionista da patrimonialista Agro Global. O diligenciado não comprovou, mediante a entrega dos elementos de prova, a origem e natureza dos recursos declarados essencialmente como dinheiro em espécie e títulos de crédito, nem sua capacidade técnica e financeira para participar das empresas sob análise.

f) FRIGORÍFICO VALE DO CEDRO (atual ELIAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Multa de Ofício Qualificada.

Foi aplicada a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, sobre a totalidade das contribuições lançadas conforme previsto no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96. Entendeu a autoridade fiscal que o contribuinte teria agido de forma dolosa, ao utilizar interposta pessoa, com finalidade de blindagem patrimonial, haja vista as justificativas dadas pelo real beneficiário (sr. Elias) de que foi obrigado a encerrar as suas atividades devido as autuações tributárias recebidas ao final do ano de 2018.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 23/11/2020, o devedor principal juntou impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- Nulidade da autuação, argumentando que a Delegada Adjunta da Receita Federal em Brasília/DF, que assinou o TDPF, não teria competência para autorização da fiscalização que originou a autuação;
- Decadência parcial relativa aos fatos geradores ocorridos no ano de 2015, entendendo que o prazo decadencial deveria ser aferido com base no § 4º do art. 150 do CTN;
- Que não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico, desde 13/09/2017 (data da publicação, no Diário Oficial da União, da Resolução do Senado nº 15/2017), a previsão legal de sub-rogação do dever de recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no art. 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91;
- Que a instituição da substituição tributária da contribuição devida ao SENAR por decreto regulamentador ofende ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, bem como pelo art. 97, I, do CTN;
- Inconstitucionalidade da multa de ofício, diante do caráter confiscatório;

Em 23/11/2020, os devedores solidários *Elias Batista Cardoso* e *Elias Representação Comercial Eireli* apresentaram impugnação com as seguintes alegações:

- Que o titular da pessoa jurídica sucedida não poderia ter praticado atos que lhe imputem responsabilidade tributária solidária, já que os fatos impositivos ocorreram na empresa sucessora (Meia Ponte) e sob a administração de terceiros;
- Que a empresa sucessora, segundo a lei, absorve a empresa sucedida e não vice-versa;
- Que na hipótese de se alegar a formação irregular de grupo econômico, haveria a necessidade de se demonstrar certos elementos subjetivos, sendo eles: a) interesse comum na "realização do fato gerador" e não meramente econômico, como defendeu a fiscalização, necessitando que haja ato ilícito por parte das pessoas "solidarizadas", com a comprovação do nexo causal; b) abuso de personalidade jurídica, com a quebra de autonomia patrimonial e operacional, o que, em momento algum foi comprovado; c) simulação de fatos impositivos - nem aventados; e, d) abuso de personalidade jurídica com o intuito de suprimir impostos/tributos - toda a operação foi detalhada, os animais recebidos mediante documentação fiscal idônea e devidamente contabilizados, sem qualquer participação dos impugnantes;

Em 23/11/2020, o devedor solidário *André Mendanha Cardoso* apresentou impugnação com as seguintes alegações:

- Que não foi elencada uma única ação ou omissão de sua parte na gestão da autuada principal, na condução dos negócios do suposto grupo econômico, ou na sua participação em confusões patrimoniais, que lhe imputasse qualquer prática contrária à legislação, exceto a alegação de interesse econômico na ausência de retenção e repasse do SENAR e do FUNRURAL;
- Que a regra esculpida pelo art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91 é clara ao atribuir, ao comerciante da produção rural e não ao produtor rural;
- Que supostos fatos imponíveis lançados são da empresa Meia Ponte Alimentos e, assim, haveria a necessidade de se demonstrar certos elementos subjetivos e não meramente a simples existência de grupo econômico de fato, sendo eles: a) interesse comum na realização do fato gerador e não meramente econômico, como defendeu a fiscalização, necessitando que haja ato ilícito por parte da pessoa solidarizada, com a comprovação do nexo causal; b) abuso de personalidade jurídica, com a quebra de autonomia patrimonial e operacional, o que, em momento algum foi comprovado ou, sequer alegado; c) simulação de fatos imponíveis, também não aventado e; d) abuso de personalidade jurídica com o intuito de suprimir impostos/tributos, sendo também impossível, pois toda a operação foi detalhada, os animais recebidos mediante documentação fiscal idônea e devidamente contabilizada.

Em 23/11/2020, o devedor solidário *Oliveiro Pimenta Mendonça* apresentou impugnação com as seguintes alegações:

- Que durante o trabalho fiscal, não foi elencada uma única ação ou omissão de sua parte que lhe imputasse qualquer prática contrária à legislação, exceto interesse econômico na ausência de retenção e repasse do SENAR e do FUNRURAL dos produtores atendidos pelo frigorífico;
- Que não houve, sequer, qualquer alegação de fraude, simplesmente a empresa autuada não concordou com a sua responsabilidade por sub-rogação e não reteve o FUNRURAL e o SENAR, assim como não os repassou. Acrescenta que o fato de fazer parte do contrato social da empresa, em tese, sem a demonstração do dolo na confecção do fato imponível, não permite atribuir a responsabilidade solidária ao sócio, de forma automática;
- Que para aplicação da multa qualificada demandaria "a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo;
- Que é injustificável, no âmbito tributário, a responsabilização de sócios pelo simples fato do interesse financeiro, como é o caso em análise, na medida que para que haja essa responsabilização é imperioso que seja comprovado que as pessoas estejam envolvidas diretamente, uma com a outra, no fato

gerador específico e o interesse comum decorre de um interesse jurídico e não meramente fático;

- Que é pacífica a posição dos Tribunais Superiores a respeito da corresponsabilidade dos sócios por dívidas tributárias das empresas administradas por eles, estando sedimentado na nossa jurisprudência que não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;
- Que para que lhe fosse atribuída a responsabilidade tributária, seria necessária a demonstração do dolo/vontade na omissão dos fatos geradores;
- Que o Auditor Fiscal da Receita Federal não possui competência para avaliação das condutas dos contribuintes do ponto de vista criminal, quanto às condutas de sonegação, fraude ou conluio;
- Que a multa de ofício qualificada, de 150%, prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, é uma adjetivação da multa de ofício comum, de 75%, que é fundada no mesmo dispositivo legal, de modo que a adjetivação está condicionada à verificação do cometimento dos crimes de sonegação, fraude ou conluio, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;
- Alega que não teria praticado as condutas de fraude a lei e conluio.

Em 23/11/2020, o devedores solidários *Master Agroindustrial Ltda, Agro Global Business Empreendimentos S/A, Água Branca Transportes Eireli, Marcelo Rodrigues da Silva, Agropecuária M. E. Ltda e Adrielly Mendanha Cardoso* apresentaram impugnação com as seguintes alegações:

- Que embora tenham sido incluídos como devedores solidários, com base no art. 124, I do CTN, não há nos autos uma única ação ou omissão que lhes imputasse qualquer prática contrária à legislação, exceto "alegação" de "interesse econômico" na ausência de retenção e repasse do SENAR e do FUNRURAL dos produtores atendidos pelo frigorífico;
- Que as empresas, assim como as pessoas físicas, em nenhum documento em toda a instrução dos autos se beneficiaram do FUNRURAL e do SENAR tidos como omitidos e, na verdade, nem mesmo o devedor principal, visto que, tais contribuições, por convicções jurídicas próprias, não foram retidas dos produtores que forneceram os animais para abate, conforme atestado pela própria fiscalização. Acrescentam que a fiscalização não constatou sequer

"confusão patrimonial" ou integração entre a gestão do autuado principal e os impugnantes;

- Que para que haja a responsabilização de terceiros por dívidas de outrem, é imperioso que seja comprovado que as pessoas estejam envolvidas, diretamente, uma com a outra, no fato gerador específico;
- Que meras alegações, ilações e suspeitas sejam não são suficientes para solidarizar terceiros por débitos tributários de outrem;
- Que, o caso em questão, trata-se de um grupo familiar e não um grupo econômico como quer crer a RFB, a exceção do sócio Marcelo Rodrigues da Silva, que é amigo de longa data do Sr. Elias Batista Cardoso e, em consequência, possuindo diversos negócios correlatos, com toda a família, assim como outras pessoas fora desse círculo;
- Que a Sra. *Adrielly Mendanha Cardoso*, que é filha do Sr. Elias Batista Cardoso, alegam que a mesma não compartilha, atualmente, qualquer sociedade com o pai ou com o Sr. Oliveira, seguindo a própria trajetória empresarial;
- Que os impugnantes Marcelo e Adrielly adquiriram a empresa Master Agroindustrial Ltda do Sr. Oliveira, sócio do Sr. Elias que havia iniciado a empresa, porém não deram sequência as suas atividades, e, do zero, iniciaram uma empresa de subprodutos (farinha de osso, ração animal e etc), negócio não explorado pelos sócios anteriores. Acrescentam que, posteriormente, constituíram a empresa Agro Global Business Empreendimentos S/A, empresa responsável pela obtenção de recursos financeiros atrativos, parcerias na área logística e na compra maciça de subproduto, a qual não participa de qualquer atividade industrial ou comercial;
- Que o art. 124 do CTN prevê a responsabilidade tributária de terceiros, ainda que de um mesmo grupo econômico, o que não é o caso, quando pratiquem, em conjunto, o fato gerador cobrado;
- Que, segundo Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, para a caracterização da responsabilidade solidária de terceiros haveria a necessidade de se demonstrar os seguintes elementos: interesse comum na realização do fato gerador, e não meramente econômico; abuso de personalidade jurídica, com a quebra de autonomia patrimonial e operacional; simulação de fatos imponíveis; abuso de personalidade jurídica com o intuito de suprimir impostos/tributos;

3- DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Em 04/08/2023 a Impugnação foi julgada improcedente pela 14ª Turma da DRJ08 através do Acórdão 108-038.847, do qual reproduzo os principais trechos decisórios:

Das Alegações de Inconstitucionalidade/Violação de Princípios Constitucionais

7.7. Inicialmente, cumpre esclarecer que eventuais alegações feitas nas impugnações, relativas à inconstitucionalidade/ilegalidade de dispositivos legais e normativos, bem como de violação a princípios constitucionais, não são passíveis de apreciação por esta instância administrativa, devendo ser carreadas ao Poder Judiciário, que tem competência para a discussão de tais questões.

.....
Da Análise da Impugnação do Sujeito Passivo – Meia Ponte Prestação de Serviços Eireli

Das Preliminares

Incompetência da Autoridade Fiscal

.....
7.17. Como pode ser observado, há expressa previsão normativa, determinando como válidos todos os procedimentos da autuação, restando demonstrado que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal 01.1.01.00-2017-00651-9 (fl. 97), foi lavrado nos moldes previstos no “caput”, inciso XI e §3º, do art. 7º da Portaria RFB nº 6.478/2017 e no § 2º do art. 9º do Decreto 70.235/72, com a distribuição do procedimento fiscal para o Auditor Fiscal que procedeu a fiscalização e lavrou o Auto de Infração.

7.18. Assim, ao contrário do alegado na impugnação, a autoridade fiscal, como Delegada Adjunta da Receita Federal em Brasília/DF, tem competência para expedir o TDPF -Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal em questão, de modo que não pode ser acatada a nulidade aventada pela impugnante.

.....
Da Decadência

.....
7.21. Conforme acima já anotado, o Auto de Infração trata das obrigações estabelecidas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao produtor rural, de que trata o artigo 12, V, “a”, da mesma lei, mas que foram sub-rogadas à Impugnante, enquanto adquirente da produção comercializada, por imposição legal, contida no artigo 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91. Ou seja, as contribuições exigidas não têm qualquer relação com eventuais recolhimentos referentes às contribuições devidas pela própria impugnante sobre a sua folha de salários, de modo que não há qualquer recolhimento referente às contribuições lançadas, exigidas por sub-rogação, o que conduz à aplicação do artigo 173, I, do CTN.

7.22. Por outro lado, a parte final do § 4º do artigo 150 CTN afasta sua aplicação caso verificado dolo, fraude ou simulação. Diante dos fatos narrados no Relatório Fiscal, referentes à ação dolosa na constituição da empresa por interposta pessoa física com fins fraudulentos de blindagem patrimonial, resta caracterizada a ocorrência dolosa de fraude e simulação, atraindo, por conseguinte, regra diversa para a contagem do prazo decadencial, a qual se encontra positivada no artigo 173, I, do CTN.

7.23. O assunto já foi acima relatado conforme trecho transcrito do Relatório Fiscal (item 73 a 84). Cabe ser enfatizado que não houve, na impugnação interposta, qualquer contestação aos fatos narrados pela autoridade fiscal que demonstram a fraude com o objetivo de blindagem patrimonial. Assim, tais fatos são incontroversos, restando caracterizada a ocorrência dolosa de fraude e simulação, de modo que, no caso em questão, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

7.24. Considerando a competência mais antiga do crédito tributário constituído – 01/2015 – o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde à data de 01/01/2016, estendendo-se o quinquênio legal até 31/12/2020, ou seja, ainda não havia transcorrido o prazo decadencial quando realizado o lançamento em 13/10/2020, com ciência do autuado em 26/10/2020 e dos devedores solidários no período de 23/10/2020 a 29/10/2020. Portanto, resta afastada a alegada decadência parcial.

Do Mérito

7.28. Assim, tem-se que a sub-rogação prevista no artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, já transcrito anteriormente neste voto, aplicável à contribuição previdenciária patronal, conforme art. 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, estende-se à contribuição ao SENAR.

7.29. A sub-rogação é a substituição de uma pessoa por outrem, na mesma relação jurídica; que no caso em tela é utilizada no sentido de substituição do contribuinte produtor rural pessoa física, pelo adquirente pessoa jurídica, que, em decorrência da lei, torna-se totalmente responsável pela obrigação tributária.

7.30. A sub-rogação em questão é imposta a todas as empresas, pessoas jurídicas, urbanas ou rurais, bastando que adquirem produto rural de pessoa física. Neste sentido, o artigo 33, § 5º da Lei nº 8.212/91, explicitado pelo artigo 216, § 5º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, abaixo transcritos, assevera que o adquirente ficará diretamente responsável pela

importância que deixar de descontar do produtor rural ou descontar em desacordo (....)

.....

7.31. Portanto, a autuação foi efetuada em virtude de a Impugnante ter deixado, na qualidade de sujeito passivo responsável por sub-rogação, de descontar e recolher a contribuição (SENAR) devida pelo produtor rural pessoa física. A exigência só foi possível a partir do momento em que o adquirente deixou de descontar do contribuinte, assumindo a responsabilidade pelas importâncias por ele devidas, não descontadas e não recolhidas, por força do disposto nos artigos 30, IV, e 33 § 5º da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 121, II do CTN (....)

.....

7.50. Logo, ao se apontar que tudo o aqui discutido, versa sobre período vigente sobre a égide da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, forçoso reconhecer a improcedência da impugnação também nesse ponto.

Da Multa Qualificada

.....

7.56. Observa-se que restou plenamente caracterizada a situação descrita no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 para a imposição da multa qualificada, pois a autuada, de forma intencional, agiu visando impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência da obrigação tributária, devendo ser mantida a multa no percentual de 150% sobre o valor das contribuições apuradas.

7.57. Cabe ser enfatizado que não houve, na impugnação interposta pelo sujeito passivo (Meia Ponte), qualquer contestação aos fatos narrados pela autoridade fiscal que demonstram a fraude com o objetivo de blindagem patrimonial. Assim, tais fatos são incontroversos, restando caracterizada a ocorrência dolosa de fraude e simulação, apontada pela Fiscalização, que deu ensejo à aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

7.58. Por outro lado, deve ser observado que, na lavratura dos autos de infração, não é lícito ao agente público, discricionariamente, furtar-se de aplicar a lei vigente ao quantificar o montante do crédito tributário exigível de ofício, inclusive no tocante à penalidade cabível, estando sua atividade vinculada à legislação que dispõe acerca da multa a ser aplicada, nos termos do artigo 116, inciso III da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, já acima transcrito.

7.59. Acrescenta-se, por oportuno, que o respeito aos princípios da capacidade contributiva, do não confisco e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal, é dirigido ao Legislador. Tais princípios orientam a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Entretanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

7.60. Assim, contra os argumentos contidos na impugnação e que se referem a um suposto valor abusivo da multa aplicada, por suposta inconstitucionalidade por violação de princípios constitucionais, deve ser considerada a impossibilidade, no âmbito administrativo, de se afastar a aplicação ou deixar de se observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, como já foi acima enfatizado.

7.61. Repita-se, não pode o julgador administrativo afastar a aplicabilidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva do plenário do STF. Portanto, referidos dispositivos legais, que embasam a aplicação da multa de ofício, inclusive a sua majoração, encontram-se em plena vigência e, portanto, são de aplicação obrigatória pela Administração.

7.62. Desta forma, também não merece reparo a imposição da multa qualificada, incidente sobre o montante das contribuições lançadas..

Da Análise das Impugnações dos Responsáveis Solitários

Considerações Iniciais

Do Grupo Econômico de Fato

.....

8.5. A situação aparente, no caso do “grupo econômico de fato”, é o da existência de duas ou mais empresas: com composições societárias próprias e específicas; independência apenas formal das pessoas jurídicas que, na prática, possuem a mesma administração; identidade de administradores e contadores; quadro societário composto pelas mesmas pessoas ou parentes; estrutura administrativa comum e atuação idêntica, similar ou complementar.

.....

8.10. Pois bem, voltando-se agora ao caso concreto, verifica-se que além da constatação de grupo econômico de fato, no Relatório Fiscal são apontados diversos fatos que, em conjunto, levaram a autoridade fiscal lançadora a concluir que a pessoa jurídica Meia Ponte Alimentos EIRELI é constituída por interposta pessoa, representada pelo sr. Oliveira Pimenta Mendonça, CPF 510.909.961-87, por ficar demonstrado sua falta de experiência, capacidade técnica e principalmente econômico-financeira para exercer tal missão, ao passo que o real beneficiário seria o sr. Elias Batista Cardoso, CPF 216.248.441-20, verdadeiro dono da empresa.

.....

8.11. Conforme pode ser constatado, a autoridade fiscal com base nos fatos narrados no Relatório Fiscal e em informações constantes nas declarações prestadas ao Fisco pelos Frigoríficos Vale do Cedro e Meia Ponte (DIPJ: Declaração de Informação Econômica-Fiscal da Pessoa Jurídica, ECD: Escrituração Contábil Digital e GFIP: Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social),

a autoridade fiscal identificou fortes indícios de que ocorreu uma sucessão de fato entre as duas empresas, conforme acima apontado.

.....

8.15. Portanto, a autoridade fiscal trouxe aos autos e apontou no Relatório Fiscal diversos fatos que, em conjunto, demonstram que a pessoa jurídica Meia Ponte Alimentos EIRELI é constituída por interposta pessoa, representada pelo sr. Oliveira Pimenta Mendonça, que, na verdade, é sucessora do Frigorífico Vale do Cedro, cujo verdadeiro proprietário, de fato, é o sr. Elias Batista Cardoso.

8.16. Em relação às demais empresas que fazem parte do grupo econômico, cabe registrar que também foram objeto de diligências pela Fiscalização, assim como seus sócios, conforme narrado nos item B1- Das Diligências Vinculadas de Pessoas Físicas (B1.3 – 29 a 32 para Adrielly Mendanha Cardoso, B1.4 – 33 a 35 para Marcelo Rodrigues da Silva e B1.5 -36 a 38 para André Mendanha Cardoso) e no item B2 -Das Diligências Vinculadas de Pessoas Jurídicas (B2.2– 53 a 55 - Agro Global Business Empreendimentos S/A, B2.3– 56 a 58 - Agropecuária M. E. Ltda, B2.4– 59 a 61 -Água Branca Transportes Eireli, B2.5– 62 a 64 Master Agroindustrial Ltda).

Também aqui, tanto as pessoas jurídicas quanto seus titulares, não apresentaram a documentação e os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização, de modo que foram lavrados Autos de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória (AIOA), que foram pagos pelos interessados.

.....

8.24. Portanto, a autuação fiscal não se baseou em meras suposições da autoridade lançadora. O conjunto probatório - ancorado em elementos e evidências robustos, não de forma isolada, mas dentro de um contexto abrangente -, atinente à disposição empresarial atípica, à confusão patrimonial, à informalidade do relacionamento entre as partes (pessoas jurídicas e físicas), à falta de comprovação da origem e natureza dos recursos disponíveis em espécie nas DIRPF de vários diligenciados, bem como a origem e natureza de vultosos recursos usados na aquisição de diversos imóveis adquiridos por empresas do grupo e posteriormente transferidos para integralização do capital de outra empresa, também integrante do grupo, dentre outros, leva à convicção do acerto das conclusões apresentadas pela autoridade fiscal.

8.25. Em suma, foram demonstrados com riqueza de detalhes os diversos fatos e evidências que permitiram concluir, de forma inequívoca que, no caso em questão, a pessoa jurídica Meia Ponte Alimentos EIRELI é constituída por interposta pessoa, representada pelo sr. Oliveira Pimenta Mendonça, que, na verdade, é sucessora do Frigorífico Vale do Cedro, cujo verdadeiro proprietário é o sr. Elias Batista Cardoso. Da mesma forma, evidencia-se que estas mesmas empresas constituem grupo econômico de fato juntamente com as pessoas jurídicas Água Branca Transportes Eireli – CNPJ 08.467.155/0001-44, Agropecuária

M. E. Ltda – CNPJ 12.600.156/0001-92, Master Agroindustrial Ltda – CNPJ 13.263.292/0001-05 e Agro Global Business Empreendimentos S/A – CNPJ 25.186.659/0001-05.

8.26. Assim, pelas razões acima expostas, entendo que não têm procedência as alegações feitas nas impugnações ofertadas pelos responsáveis solidários, no que diz respeito à inocorrência de sucessão empresarial entre as empresas Frigorífico Vale do Cedro e Meia Ponte Alimentos, bem como, à inexistência do grupo econômico de fato apontado pela Fiscalização.

Da Responsabilidade Solidária das Pessoas Jurídicas e Físicas

8.38. Assim, deve ser mantida a responsabilidade solidária pelos créditos lançados imputada às pessoas físicas Elias Batista Cardoso - CPF 216.248.441-20, Oliveira Pimenta Mendonça - CPF 510.909.961-87, André Mendanha Cardoso – CPF 003.298.951-25, Adrielly Mendanha Cardoso – CPF 010.212.331-45 e Marcelo Rodrigues da Silva – CPF 510.911.001-87.

8.39. Por fim, cabe a análise de dois tópicos específicos trazidos na impugnação do responsável solidário Oliveira Pimenta Mendonça, quais sejam: a) a alegada incompetência dos Auditores Fiscais da RFB para avaliar os critérios pertinentes a atos dolosos de responsabilidade pessoal e para a aplicação da multa qualificada e, b) a impossibilidade legal da multa qualificada.

8.40. Cabe reiterar que conforme já foi acima esclarecido (na análise da impugnação apresentada pela autuada Meia Ponte Alimentos), as atribuições dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil estão previstas no artigo art. 6º da Lei 10.593 de 06 de novembro de 2002, alterado pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Dentre estas competências, cabe ao AFRFB, em caráter privativo a constituição do crédito tributário e de contribuições, mediante o lançamento.

8.42. No caso em questão, a autoridade fiscal, efetuou o lançamento, nos termos previstos no art. 142 do CTN, aplicando a multa qualificada, conforme determina a legislação que disciplina a matéria, como já foi acima demonstrado na análise da impugnação da Meia Ponte Alimentos, onde foi mantida a multa qualificada aplicada no presente lançamento.

8.43. Assim, não há que se falar em incompetência da autoridade fiscal e, tampouco, na impossibilidade legal de aplicação da multa qualificada.

CONCLUSÃO 9. O procedimento fiscal atendeu às disposições expressas na legislação e os impugnantes não apresentaram argumentos e/ou elementos de prova capazes de elidir o lançamento, devendo ser mantida a exigência como formalizada pela Fiscalização.

9.1 Diante do exposto, voto pela improcedência das impugnações, mantendo o crédito tributário exigido, bem como a imputação de responsabilidade tributária

solidária atribuída às pessoas jurídicas Elias Representação Comercial Eireli, CNPJ 06.255.771/0001-06, Água Branca Transportes Eireli – CNPJ 08.467.155/0001-44, Agropecuária M. E. Ltda – CNPJ 12.600.156/0001-92, Master Agroindustrial Ltda – CNPJ 13.263.292/0001-05 e Agro Global Business Empreendimentos S/A – CNPJ 25.186.659/0001-05 e às pessoas físicas Elias Batista Cardoso - CPF 216.248.441-20, Oliveira Pimenta Mendonça - CPF 510.909.961-87, André Mendanha Cardoso – CPF 003.298.951-25, Adrielly Mendanha Cardoso – CPF 010.212.331-45 e Marcelo Rodrigues da Silva – CPF 510.911.001-87.

4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

4.1 – Devedor Principal

Em 31/10/2023 a empresa *Meia Ponte Alimentos* (devedora principal) apresentou Recurso Voluntário fls. 3.722/3.770) contra a decisão de 1ª instância, trazendo as mesmas alegações contidas na peça de impugnação, adiante sintetizadas:

- Nulidade do lançamento por incompetência da autoridade fiscal;
- Decadência parcial;
- Inconstitucionalidade da responsabilidade tributária por sub-rogação do adquirente de produção rural;
- Caráter confiscatório da multa de ofício.

4.2 – Devedores Solidários *Master Agroindustrial Ltda, Agro Global Business Empreendimentos S/A, Água Branca Transportes Eireli, Marcelo Rodrigues da Silva, Agropecuária M. E. Ltda e Adrielly Mendanha Cardoso*.

Em 31/10/2023 os referidos devedores solidários apresentaram Recurso Voluntário conjunto (fls. 3.686/3.701) contra a decisão de 1ª instância, contestando a responsabilidade tributária com as mesmas alegações trazidas na peça de impugnação.

4.3 - Oliveira Pimenta Mendonça

Em 31/10/2023 o devedor solidário *Oliveira Pimenta Mendonça* apresentou Recurso Voluntário conjunto (fls. 3.702/3.721) contra a decisão de 1ª instância, trazendo as mesmas alegações trazidas na peça de impugnação, contestando a responsabilidade tributária.

4.4 – Devedor Solidário *André Mendanha Cardoso*

Em 01/11/2023 o devedor solidário *André Mendanha Cardoso* apresentou Recurso Voluntário conjunto (fls. 3.711/3.720) contra a decisão de 1ª instância, trazendo as mesmas alegações trazidas na peça de impugnação, contestando a responsabilidade tributária.

4.5 – Devedores Solidário *Elias Batista Cardoso e Elias Representação Comercial Eireli*.

Em 01/11/2023 os devedores solidários *Elias Batista Cardoso* e *Elias Representação Comercial Eireli* apresentaram Recurso Voluntário conjunto (fls. 3.783/3.792) contra a decisão de 1ª instância, trazendo as mesmas alegações contidas na peça de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

Tempestividade dos Recursos

Diante do grande número de recursos apresentados (devedor principal e solidários), elaboramos a planilha adiante transcrita, contendo as datas de intimação da decisão recorrida e da juntada do Recurso Voluntário para cada recorrente.

Recorrente	Ciência	Página	Recurso	Página	Tempestividade
MEIA PONTE PRESTACAO DE SERVICOS	Ciência não Localizada		31/10/2023	3684	
ELIAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	09/11/2023	3671	01/11/2023	3771	Tempestivo
ÁGUA BRANCA TRANSPORTES LTDA	28/09/2023	3655	31/10/2023	3684	Intempestivo
AGROPECUARIA M.E. LTDA	08/12/2023	3676	31/10/2023	3684	Tempestivo
MASTER AGROINDUSTRIAL LTDA	25/01/2024	3679	31/10/2023	3684	Tempestivo
AGRO GLOBAL BUSINESS EMPREENDIMENTOS S/A	06/10/2023	3659	31/10/2023	3684	Tempestivo
ANDRE MENDANHA CARDOSO	20/03/2024	3682	01/11/2023	3771	Tempestivo
ADRIELLY MENDANHA CARDOSO	06/10/2023	3.660	31/10/2023	3684	Tempestivo
ELIAS BATISTA CARDOSO	09/11/2023	3663	01/11/2023	3771	Tempestivo
OLIVEIRO PIMENTA MENDONCA	21/08/2023	3651	31/10/2023	3684	Intempestivo
OLIVEIRO PIMENTA MENDONCA	13/10/2023	3656	31/10/2023	3684	Tempestivo
MARCELO RODRIGUES DA SILVA	21/11/2023	3668	31/10/2023	3684	Tempestivo

A partir da análise das datas discriminadas na planilha, constata-se a impossibilidade de aferição da tempestividade dos recursos apresentados pelos recorrentes *Meia Ponte Prestação de Serviços* e *Oliveiro Pimenta Mendonça*. O primeiro pela ausência nos autos documentos que atestem a intimação do contribuinte, e o segundo pela duplicidade de datas de ciência, como se verifica nos documentos de folhas 3651/3652 e 3656.

Considerando a necessidade de comprovação das datas das intimações da decisão recorrida para o prosseguimento deste julgamento, torna-se necessário que o presente processo retorne à unidade lançadora de origem para o devido saneamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade lançadora junte aos autos o comprovante de ciência da decisão recorrida referente à empresa *Meia Ponte Prestação de Serviços*, e se manifeste, de forma conclusiva, quanto a data da efetiva ciência do devedor solidário *Oliveiro Pimenta Mendonça*.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva